

Parecer n.º 013/26/PGC/CMI

VEDA A PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E A NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM SUGESTÃO DE EMENDA PARA APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO.**

De Itaitinga/CE, 20 de fevereiro de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI N.º 0116/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 116/2025, de autoria da Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, visa instituir, no âmbito do Município de Itaitinga, a **vedação à participação em concursos públicos** e à **nomeação para cargos públicos** de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A justificativa da proposição invoca os princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e da moralidade administrativa.

2. Da Análise Jurídica



A constitucionalidade de leis municipais que estabelecem restrições de acesso a cargos públicos para condenados em determinados crimes é tema que evoluiu significativamente na jurisprudência pátria. A análise que prevalece atualmente, notadamente no Supremo Tribunal Federal (STF), confere plena validade a tais normas, afastando a tese de usurpação de competência da União.

O fundamento central é que a lei municipal, neste caso, não legisla sobre Direito Penal ou Civil (competência privativa da União, art. 22, I, da CF). A norma não cria um novo tipo de crime nem altera os efeitos de uma sentença penal. Em vez disso, ela se insere no âmbito do Direito Administrativo, tratando de matéria de interesse local (art. 30, I, da CF): a organização do seu serviço público e a definição dos requisitos de moralidade para a investidura em seus cargos.

A vedação proposta é uma concretização do princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Ao editar tal norma, o Município exerce sua autonomia para estabelecer que a conduta de um indivíduo condenado por violência doméstica é incompatível com a idoneidade moral exigida para o exercício de uma função pública. Não se trata de uma punição adicional, mas de um requisito de caráter administrativo e ético.

Essa tese foi consolidada pelo STF, que, em casos análogos, tem afirmado que "não há que se falar em usurpação da competência da União para legislar sobre direito penal, já que a norma dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, cuja competência legislativa deriva da autonomia de organização político-administrativa própria do ente subnacional" (v.g., RE 1.563.184/DF).

Contudo, para garantir a máxima solidez constitucional à norma e alinhá-la aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é prudente uma pequena adequação técnica. O projeto veda tanto a participação no concurso quanto a nomeação. A vedação à nomeação é o núcleo da medida e atinge plenamente o objetivo de proteger a Administração. A proibição de participar do certame, por outro lado, pode ser vista como uma restrição desnecessária e excessiva ao direito de acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da CF), sendo o ponto de maior fragilidade da proposição.

As legislações mais modernas e seguras sobre o tema, como as de São Paulo e Macapá, focam a restrição no ato da nomeação/posse, o que se mostra tecnicamente mais apurado e menos suscetível a questionamentos.



É relevante notar que a iniciativa de vedar o acesso a cargos públicos por condenados na Lei Maria da Penha já é uma realidade em diversas municipalidades brasileiras, o que demonstra uma tendência legislativa de fortalecimento da moralidade administrativa e do combate à violência de gênero.

Leis como a do município de São Paulo (Lei nº 17.910/2023) e de Macapá (Lei nº 2.909/2025), por exemplo, estabelecem, de forma consolidada, a proibição de nomear e empossar indivíduos com condenação transitada em julgado por tais crimes, abrangendo tanto cargos efetivos, providos por concurso, quanto cargos em comissão.

O PONTO CENTRAL E COMUM A ESSAS NORMATIVAS É QUE A RESTRIÇÃO SE APLICA AO ATO FINAL DE INVESTIDURA NO CARGO, E NÃO AO DIREITO DE PARTICIPAR DO CERTAME, modelo que tem se mostrado juridicamente mais seguro e proporcional.

3. Da Conclusão

Diante das razões expostas, este parecer reconhece a constitucionalidade da iniciativa e **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 116/2025, RECOMENDANDO AJUSTE PONTUAL DE REDAÇÃO**, nos termos da emenda sugerida, com vistas ao aperfeiçoamento do texto e à mitigação de eventuais riscos jurídicos.:

Proposta de Emenda Supressiva ao Art. 1º

Redação Original:

"Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itaitinga, **A PARTICIPAÇÃO** em concursos públicos, bem como a nomeação para cargos efetivos, comissionados ou funções gratificadas, de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Proposta de Redação Final:





"Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itaitinga, **A NOMEAÇÃO** e a posse em cargos efetivos, comissionados ou funções gratificadas, de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes previstos na Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Com este ajuste, o Projeto de Lei se torna um instrumento legislativo alinhado à jurisprudência mais atual do STF e apto a cumprir seu relevante papel social com máxima segurança jurídica.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

